



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 1918/2022/SNTT

Brasília, 29 de junho de 2022.

Ao Senhor

ANDRÉ LUIS GONÇALVES

Diretor Presidente

Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste

Av. Iguaçu, 420 - 7º andar - Rebouças

CEP: 80230-902 - Curitiba/PR

Assunto: Análise de solicitação de alteração de prazos.

Referência: Processo MInfra nº 50000.014035/2022-18.

Senhor Diretor Presidente,

1. Em dezembro de 2021, este Ministério da Infraestrutura celebrou com a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, e interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Contrato de Adesão nº 19/SNTT/MINFRA/2021, para exploração indireta do serviço de transporte ferroviário em Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR.

2. Por meio do Ofício FERROESTE/DP/034/2022 (SEI - Documento nº 5525014) a autorizatória manifesta:

"A modificação do cronograma de realização do processo de licenciamento decorre da necessidade de atendimento às determinações do IBAMA e outros órgãos envolvidos no licenciamento ambiental.

Assim, requer-se a alteração dos prazos previstos para apresentação das licenças ambientais para o seguinte cronograma:

- 1. Previsão de obtenção do Licenciamento Prévio: dezembro de 2024**
- 2. Previsão de obtenção do licenciamento de Instalação: até dezembro de 2026.**
- 3. Previsão de obtenção do licenciamento de Operação: até dezembro de 2031.**
- 4. Realização das obras: dezembro de 2026 a dezembro de 2031.**
- 5. Começo de operação: até janeiro de 2032." (grifos nossos)**

3. A Figura 1 ilustra o cronograma constante do Anexo II do Contrato de Adesão nº 19/SNTT/MINFRA/2021 (SEI - Documento nº 5017640).

O presente pedido terá o seguinte cronograma de implantação:

- Previsão de obtenção do Licenciamento Prévio: Maio de 2022
- Início dos estudos para licenciamento de Instalação: Março de 2023.
- Início dos estudos para licenciamento de Operação: Março de 2029.
- Realização das obras: Janeiro de 2025 a dezembro de 2029.
- Começo de operação: Janeiro de 2030.
- Previsão de valor para implantação de infraestrutura e superestrutura: R\$9.714.000.000,00 (nove bilhões e setecentos e quatorze milhões de reais)

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Figura 1 - Cronograma do trecho Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, constante do Anexo II

Dos prazos de licenciamento

4. A Cláusula Quarta do Contrato de Adesão, que trata do Cronograma de Implantação dos Investimentos Previstos e Início de Operação, dispõe:

"4. Do cronograma de implantação dos investimentos previstos e início de operação

4.1 A AUTORIZATÁRIA deverá cumprir os prazos do cronograma para implantação dos investimentos e início da operação ferroviária, de que trata o Anexo II deste contrato.

4.1.1 A prorrogação dos prazos previstos no Anexo II que poderá ocorrer mediante requerimento justificado da AUTORIZATÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

4.1.2 A alteração dos prazos previstos no cronograma de que trata o Anexo II se dará mediante celebração de termo aditivo ao contrato de adesão.

4.2. O início da operação da Estrada de Ferro construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à autorização prévia, pela ANTT, para abertura ao tráfego" (*grifos nossos*)

5. Assim, do item 4.1, tem-se que a obrigatoriedade, quanto aos prazos do cronograma, recai sobre a implantação dos investimentos e início da operação ferroviária. Para tanto, entende-se que, neste momento, não há necessidade de celebração de termo aditivo para alterar prazos de licenciamento. Assim, **dá-se ciência à alteração desses prazos.**

6. A Cláusula Décima Terceira do Contrato de Adesão, que trata das Hipóteses de Extinção da Autorização, reforça o exposto. É mencionado:

"13.3 A cassação da autorização poderá ser aplicada pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ANTT, considerando a gravidade da infração, quando:

VI - houver descumprimento dos prazos para licenciamento ambiental previstos na legislação aplicável." (*grifos nossos*)

7. Portanto, pelo item VI, 13.3, tem-se que a autorizatária deve se ater aos prazos previstos na Medida Provisória nº 1.065/2021, em seu art. 13, §4º, transcrito a seguir:

"§ 4º Exceto em caso de prorrogação justificada e deferida pelo Ministério da Infraestrutura, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtenham, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato, a licença ambiental:

I - **prévia, no prazo de três anos;**

II - **de instalação, no prazo de cinco anos; e**

III - **de operação, no prazo de dez anos."**

8. Assim, alerta-se à autorizatária, de que se e **quando os prazos de obtenção das licenças prévia, de instalação ou de operação estiverem vincendo, a mesma deve pleitear a prorrogação, em conformidade com o §4º, art. 13, da Medida Provisória nº 1.065/2021**

Dos prazos para implantação dos investimentos e início da operação ferroviária

9. Das Cláusulas Quarta e Décima Terceira do Contrato de Adesão, transcritos anteriormente, verifica-se a necessidade de celebração de termo aditivo para alteração de prazos para implantação dos investimentos e início da operação ferroviária. Não obstante, deve-se atentar ao momento adequado para analisar a solicitação.

10. A Portaria MInfra nº 131/2021 dispõe que:

Art. 3º, §4º "O pedido de prorrogação do prazo para o início da operação deverá ser justificado pelo autorizatário e acompanhado de **documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.**"

11. Verifica-se do Estudo de Impacto Ambiental, Tomo I - Informações gerais e caracterização do empreendimento, que:

"Na próxima fase do licenciamento ambiental (**solicitação de licença de instalação**), o requerente já deverá ser o **concessionário da Nova Ferroeste** e poderá informar a respeito do órgão financiador" (página 16)

"Ainda, considerando que o EVTEA-J e o EIA estão sendo elaborados no mesmo período (2021) é possível haver algum tipo de discrepância de informações entre os dados dos dois estudos. Entende-se que o **aprofundamento e o refinamento das informações ocorrerão durante a elaboração do projeto executivo, quando o traçado e as melhorias propostas no item 9.2 – Alternativas Locacionais deverão ser absorvidas, caso haja viabilidade técnica e operacional**" (página 17)

"Destaca-se que o Consórcio TPF-Sener apresentou no EVTEA-J uma proposta de faseamento para implantação do empreendimento. No entanto, **considerando que o empreendimento irá para leilão na B3 após a obtenção da Licença Prévia existe a possibilidade de alteração do faseamento adiantando ou atrasando lotes, ou até mesmo propondo alterações nos trechos dos lotes.**" (página 141) (grifos nossos)

12. Portanto, com relação à **solicitação de alteração de início de obras e de operação, deve a autorizatária pleiteá-la em momento posterior, quando tiver maior assertividade dos prazos e documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.**

Atenciosamente,

EULER JOSÉ DOS SANTOS

Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Euler José dos Santos, Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto**, em 06/07/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5791988** e o código CRC **8C096811**.



Referência: Processo nº 50000.014035/2022-18



SEI nº 5791988

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste, Sala 200
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61)2029-7758/7759/7807 - www.infraestrutura.gov.br